



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.595, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado e de direito público interno durante situações de calamidade pública reconhecida oficialmente pela União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado e de direito público interno durante situações de calamidade pública reconhecida oficialmente pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas emergenciais e transitórias para as relações jurídicas de direito privado e de direito público interno, aplicáveis durante o período de calamidade pública reconhecida oficialmente pela União.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se calamidade pública a situação de anormalidade reconhecida por decreto federal, que afete substancialmente a capacidade de resposta do poder público à emergência.

Art. 2º A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 3º As medidas estabelecidas por esta Lei aplicam-se exclusivamente durante o período da calamidade pública e por até 90 dias após sua cessação, conforme declarado oficialmente pela autoridade competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/05/2024 12:45:07.483 - MESA

PL n.1595/2024

Art. 4º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da vigência do estado de calamidade pública reconhecida oficialmente pela União.

§ 1º As hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional prevalecem sobre o impedimento ou a suspensão determinados no caput.

§ 2º Caso seja superado o impedimento, a suspensão ou a interrupção dos prazos prescricionais tratados no § 1º, aplica-se o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Aplicam-se as regras deste artigo ao disposto no art. 207 do Código Civil.

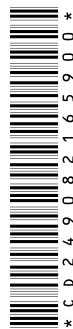
Capítulo II

Do Direito Privado

Art. 5º Ficam suspensos os prazos para cumprimento de obrigações contratuais, cuja execução se torne excessivamente onerosa ou impossível, em decorrência direta ou indireta da calamidade pública.

§ 1º Em decorrência do estado de calamidade, não terão efeitos jurídicos retroativos, as execuções dos contratos, incluídas as previstas no art. 393 do Código Civil.

§ 2º. Não se consideram fatos inesperados, para os fins exclusivos dos arts. 317, 478, 479 e 480 do Código Civil, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou a substituição do padrão monetário.





Art. 6º Permite-se a renegociação dos termos contratuais sem penalidades, para adequação às condições de mercado e às capacidades das partes, resguardando-se o equilíbrio contratual e a função social do contrato.

Capítulo III

Do Direito Público Interno

Art. 7º Autoriza-se a revisão e flexibilização das normas de licitação e contratação pública, de modo a assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais e a pronta resposta às necessidades emergenciais.

Art. 8º Os processos administrativos afetados pela calamidade pública poderão ter prazos dilatados e ser submetidos a procedimentos simplificados, conforme regulamentação específica.

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito público interno, referidas nos incisos II a III do art. 41 do Código Civil, deverão ser isentas dos tributos federais e das cobranças de dívidas, por parte da União, pelo período que permanecer o estado de calamidade pública reconhecida oficialmente pela União.

Capítulo IV

Das Medidas de Proteção Social

Art. 10 Durante a vigência do estado de calamidade será proibida a execução de despejos a que se refere o art. 59, § 1º, incisos I, II, V, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e os cortes de serviços públicos essenciais como água, energia elétrica e gás natural serão suspensos.





Art. 11 Medidas adicionais de proteção social poderão ser adotadas pelo Poder Executivo Estadual, Distrital ou Municipal, mediante regulamentação específica, para atendimento das populações vulneráveis.

Capítulo V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Findo o período estipulado no Art. 3º, as medidas adotadas por esta Lei serão revogadas, revertendo-se todas as disposições ao seu estado anterior, salvo disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei propõe a criação de um regime jurídico emergencial e transitório, destinado a adaptar as relações jurídicas de direito privado e de direito público interno às exigências e peculiaridades decorrentes de situações de calamidade pública reconhecidas oficialmente pela União. A iniciativa visa responder às circunstâncias excepcionais que exigem medidas igualmente excepcionais para preservar a ordem jurídica, econômica e social.

Durante eventos de grande magnitude, tais como desastres naturais, crises sanitárias ou grandes catástrofes, torna-se fundamental ajustar as normas existentes para garantir a continuidade das atividades essenciais, proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e das empresas, e manter a estabilidade econômica e social. Este regime especial permitiria, por exemplo, a flexibilização de prazos processuais, a adaptação de contratos e a suspensão temporária de obrigações que, em circunstâncias normais, seriam impraticáveis ou injustas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/05/2024 12:45:07.483 - MESA

PL n.1595/2024

Ademais, o projeto enfatiza a necessidade de se resguardar os interesses coletivos sem preterir os direitos individuais, equilibrando as relações entre entes públicos e privados. A proposta busca também fortalecer a segurança jurídica, propondo um arcabouço normativo claro e eficiente para que todos os atores sociais possam se orientar e se ajustar durante o período de calamidade, evitando assim a judicialização excessiva e promovendo a resolução mais ágil de conflitos.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria levando-se em consideração que a implementação de um regime jurídico emergencial e transitório é uma medida necessária para assegurar que o país possa responder de maneira eficaz e coordenada a situações de crise, protegendo a população e o tecido econômico da nação contra os efeitos mais severos de calamidades públicas, garantindo assim a retomada mais rápida e eficiente da normalidade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199110-18;8245

FIM DO DOCUMENTO